

87

Lei municipal promulgada n.º 142/90
do Executivo municipal

foel p.º, residente desta Casade
leis, faço saber que o Plenário
aprovou por unanimidade e ele
no uso de minhas atribuições
legais, promulgo a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

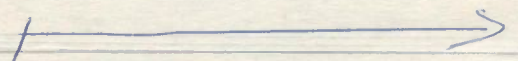
Capítulo I

Do Regime Jurídico

Artigo 1.º - O regime jurídico único dos servidores públicos do município de Serra Nova do Rio de, sem como de seus autarquias e fundações públicas e o "Estatuto", instituído por esta lei.

Artigo 2.º - Para efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3.º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

Capítulo II

do Provimento

seção I

Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:



- I - a nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 14 (quatorze) anos, neste caso, até que o funcionário alcance maioridade, fica obrigado o pai ou tutor legal, a assumir termo de responsabilidade pelos atos do menor.

1º -> As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos esta selecionados em lei.

2º -> As pessoas portadoras de deficiência e é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o preenchimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O preenchimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Artigo 10º - São formas de preenchimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II

Da nomeação

Artigo 11 - A nomeação dar-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ou da carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único ⇒ Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes ao sistema de carreira na administração pública municipal e seu regulamentos.



Seção III

Do Concurso Público

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou práticas - orais.

1º -> Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizadas prova de títulos;

2º -> A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

1º -> O prazo da validade do concurso e as condições de sua realização terão fixados em edital, que se rá publicado em órgão oficial em jornal diário de grande circulação no município.

2º -> Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da posse e do Exercício

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bom servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo interessado.

1º -> A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento.

2º -> Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

3º -> A posse poderá dar-se mediante apresentação específica;

4º -> Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação;

5º -> no ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e deca-

ção quanto ao exercício de um cargo de outro cargo, emprego ou função pública;

6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Artigo 17 - A posse em cargo público depende da prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empregado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do mesmo.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão, entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo do exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove ou preencher o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário que devesse ser exercido em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único ⇒ Na hipótese de um funcionário encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de proponente efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, e receber adicional no seu vencimento.



Seção I
Da Estabilidade

Artigo 23 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Artigo 24 - O funcionário estável não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurados o direito de defesa.

Seção II
Da Readaptação

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

- 1º ⇒ É julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.
- 2º ⇒ A readaptação será efetiva em cargo de menor de atribuições fixas, respeitadas a habilitação exigida.
- 3º ⇒ Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



Seção III Da Reversão

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único → Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção III Do Estágio probatório

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário no meio para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;

- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - adaptação para o exercício;

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º -> De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

2º -> Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á o encaminhamento puste, para efeito de apresentação escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

3º -> O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

4º -> Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á, encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

3º - A aferição dos requisitos mencionados no artigo 39 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 31 - ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX Da Reintegração

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua premissa por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento de todas as vantagens.

1º ⇒ Na hipótese de o cargo ser extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

2º ⇒ Encontrando-se provisto o cargo, o seu eventual ocupante terá reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização ou nomeado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III

Do tempo de serviço

Artigo 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 34 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 13, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão de entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal,

- ou do distrito federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - férias, e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 81.

Parágrafo único - É vedada a pontuação acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais que um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e municipal.

Capítulo IV

Da Vacância

Artigo 35 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acerto;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Artigo 36 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

28

Parágrafo único - a exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no ofício.

Artigo 37 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio;

Artigo 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do fato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Capítulo V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estiver ficando em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 40 - O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Artigo 41 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

1º - Se julgado apto, o funcionário assumerá o exercício do cargo no 30 (trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

—————>

88

Artigo 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

1º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargoapurado mediante inquerito na forma deste Lei.

2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estatuais que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Capítulo IV

Da Substituição

Artigo 43 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta dias, quando será remunerada e por todo o período.

2º - Nos casos de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Das Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 44 - Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 3º, da Constituição Federal.

Artigo 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível;



2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, pelo mesmo poder, ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 46 - Nenhum funcionário poderá receber, nominalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47 - As tabelas anexas a este documento, fixarão os salários e estabelecerão os cargos de provento efetivo e em comissão da Administração Municipal.

Artigo 48 - O funcionário perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Artigo 49 - Salvo por imposição legal, de mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - mediante autorização do possuidor poderá ser efetuado o desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical existente da contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Artigo 50 - As reposições e indenizações ao erário serão pagas em parcelas mensais e não excedentes a 10% (décima) parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de quantias em dívida poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 51 - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 52 - O Jencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de protesto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de

→ prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção Única

Da aposentadoria

Artigo 53 - O servidor público para' aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e profissões nas demais partes.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistrado, se professor, e aos vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

- c) - Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Os exceto aos propostos no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal;

2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e pensão;

3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de sua promoção ou reclassificação do

28

→ Cargo ou da função em que se ti-
ver pleo a aposentadoria, na forma
da lei;

4º - O benefício da pensão por morte,
corresponderá à totalidade dos
desembolsos ou proventos do servi-
dor falecido, observados o período
no parágrafo anterior;

5º - É assegurado ao servidor afastar-se
da atividade a partir da data
da aposentadoria e a sua res-
cessão importará a repositão do
período de afastamento;

6º - Para efeito de aposentadoria é con-
tada a contagem recíproca do
tempo de serviço nas atividades
públicas privadas, geral ou urba-
na, nos termos do parágrafo 2º
do artigo 302, da Constituição da
República;

7º - O servidor público que voltar à
atividade após a cessação dos mo-
tivos que causaram sua aposito-
doria por invalidez terá direito, pa-
ra todos os fins, salvo para o de
promoção, à contagem do tempo re-
lativo ao período de afastamento;

8º - Para efeito de benefício previdenciário -

ção, no caso de afastamento, os dias serão determinados como se estivesse no exercício.

- 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários.
- 10º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará a redução ao zero do total devido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo III

Das Vantagens

Artigo I

Disposições Gerais

Artigo 54 - Além do vencimento e da remuneração, serão pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificação e adicionais;
- IV - abono familiar;



Parágrafo Único - As gratificações e as adicionais previstas no inciso III do artigo anterior não serão pagas aos inculcados em lei.

Artigo 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão pagas nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro benefício pecuniário, ulterior ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Artigo 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas do funcionário que, no interesse do serviço para a ser exercido em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Artigo 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 2 (dois) meses do respectivo vencimento.

Artigo 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou for punido, em virtude de mandado efetivo.

Artigo 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a



ajuda de custos quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede e será insuflado inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo no caso de retorno por motivo de força comprovada.

Seção III

Das Diárias

Artigo 60 - O funcionário, que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional para fins de passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo reduzida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não terá direito às diárias.

Artigo 61 - O funcionário que receber diárias e não se

18
→ afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção II

Das gratificações e adicionais

Artigo 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão percebidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.

Sub- Seção I

Da gratificação de função

Artigo 64 - Os funcionários investidos em função de confiança e pleiteia uma gratificação pelo seu exercício.

Artigo 65 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento de remuneração do servidor.

Artigo 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Sub-seção II

Da Gratificação natalina

Artigo 67 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todos funcionários municipais, independente da remuneração a que fizer fe

1º - A gratificação de natal corresponde a $1/12$ (um/doze avos), por mês de efetivo exercício, das remunerações devidas em dezembro do ano correspondente.

2º - A fração igual ou superior a $1/5$ (quinze) mês de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no cargo de férias, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem no data do pagamento daquela.

5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 68 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no cargo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Sub-seção III

do adicional por tempo de serviço

Artigo 69 - O adicional será pago de acordo com o previsto na lei orgânica municipal.

1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Sub-seção IV

dos adicionais de insalubridade / Periculosidade ou periculosidade.



Artigo #0

Os funcionários que trabalham com insalubridade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, sendo acumuláveis estes vantagens.

2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que foram causa de sua concessão.

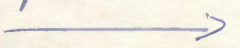
Artigo #1

Flaverá permanentemente controle da atividade de funcionários em operações de locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto dura a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades no local salubre e em serviços não perigosos.

Artigo #2

na concessão aos funcionários de periodicidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas



→ na legislação municipal, e os montantes serão definidos por lei específica.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios "X" ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação incidentes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Sub-seção II

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo #3 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação a hora normal de trabalho nos dias de expediente e em sábados, domingos e feriados, acrescidos de 100% (cem por cento).

Artigo #4 - Sempre será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitadas o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em Regulamento.

1º → O serviço extraordinário previsto neste artigo será necessário de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

→ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 75, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Sub-seção VI

Do adicional noturno

Artigo 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Sub-seção VII

Do abono familiar

Artigo 76 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que viva com ele e não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, de enteados, ou adotivos e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

2º - Para efeito deste artigo, considerará-se renda própria a atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior, ao valor de referência vigente no município;

3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos

→ 4º - Ao pai e a mãe, equiparam-se o pai adotivo, a madrasta e a de facto. destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 17 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiados, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto viverem estes a concessão.

1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiados o direito ao sustento, enquanto assim fizerem jus.

2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele, com seja autorizada judicialmente mantê-lo e ser seu responsável;

3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito, após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.



Artigo 78 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário pago.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento de vantagens.

Artigo 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 80 - São aqueles que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficarão obrigados à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 81 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestantes, adotantes e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;

- I - para o serviço militar;
II - para atividade política;
III - para tratar de interesses particulares;
IV - para desempenho de mandato legislativo;
V - prêmio.

1º - A licença prevista no inciso II será precedida de atestado de exame médico e comprovação de parentesco;

2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 82 - A licença concedida por um período não poderá ser prorrogada por outro período da mesma espécie sem ser considerada como prorrogada.

Seção II

Da Licença para tratamento de saúde

Artigo 83 - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 84 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por tempo superior, por junta médica oficial.

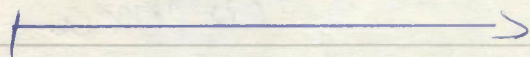
1º - Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

2º - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será feito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 85 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo volta ao serviço, pelo prolongação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 86 - O atestado e o laudo de junta médica não referem ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doenças profissionais ou qualquer das doenças especificadas no artigo 53, inciso I.

Artigo 87 - O funcionário que apresente índices de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



Seção III

Da licença à Gestante, à adstante e da licença paternidade

Artigo 88 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3º - No caso de nascimento, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se considerada apta, reassumirá o exercício.

4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Artigo 89 - Pelo nascimento do filho o funcionário terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 90 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada

→ em dois períodos de meia hora.

Artigo 91 - O funcionário, que adotar ou destituir guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único - Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias.

Seção II

Da licença por acidente em serviço

Artigo 92 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 93 - Considera-se acidentado em serviço o plano físico ou mental sofrido, pelo funcionário e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidentado em serviço o plano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso para residência para o trabalho e vice-versa.



Artigo 94 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Artigo 95 - A prova do acidente será feita no prazo de 30 (dez) dias, prorrogado quando as circunstâncias o exigirem.

Ação V

Da licença por motivos de doença em pessoas da família.

Artigo 96 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante provação médica.

1º - A licença somente será devida se a assistência necessária ao funcionário for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

→

→ 2º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de Junta Médica e excedente a estes prazos, sem remuneração.

3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da licença para serviço militar

Artigo 97 - Ao funcionário convocados para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida, na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Seção VIII

Da Licença para atividade política

Artigo 98 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em função pública, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral.

1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.

2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para tratar de interesses particulares

Artigo 99 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

→ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Artigo 100 - A funcionária ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para desempenho de mandato classista

Artigo 101 - É assegurado ao funcionário, o direito a licença para o desempenho de mandato em federação, federação, associação, de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissões, sem remuneração.

1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três por entidade.

2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

3º - o funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deve-se desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Observação importante

A transcrição desta Lei municipal, será prosseguida no livro número 003/90, de leis promulgadas.

Terra do Norte - MT,
Câmara municipal,
Salão da Secretária Executiva,
Em 26 de julho 1990.

~~SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE VEREADORES
TERRANOVA DO NORTE - MT
Denise F. Basso~~

Formo de encerramento deste livro

Conform este livro 100 (cem) folhas, numeradas tipograficamente do nº 01 (hum) à 100 (cem) e se deu para o registro das transcrições das leis municipais promulgadas.

Terra do Norte - MT,
Câmara municipal,
Secretaria Executiva, 26 de julho de 1990

CÂMARA MUNICIPAL TERRA NOVA DO NORTE

~~Joel Dias
PRESIDENTE~~

~~SECRETARIA EXECUTIVA
CÂMARA DE VEREADORES
TERRANOVA DO NORTE - MT
Denise F. Basso~~